



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Pregão eletrônico nº 15/2023

EXPLORATA PRODUTORA LTDA – ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Senhoria, de forma tempestiva, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz da seguinte forma adiante exposta:

I – DOS FATOS.

Cuida-se de pregão eletrônico promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá com o fito de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de filmagem interna e externa com equipamentos especializados e descritos no edital, em todas as manifestações públicas realizadas, promovidas ou apoiadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou a melhor proposta com o melhor preço, contudo, o pregoeiro desclassificou a empresa sob o argumento de que:

Fornecedor EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CNPJ 19.206.602/0001-28 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 648.000,0000. Motivo: Licitante não apresentou proposta corrigida, apta a atender os requisitos exigidos em edital, após análise minuciosa pelo setor técnico demandante, e o Licitante esgotou suas 4 convocações, conforme previsto em edital.



Entretanto tal critério decidido pelo pregoeiro não possui guarida na legislação vigente, nem nas normas do edital, haja vista que o item 5.19.4 não informa que após o prazo de 4 convocações a arrematante estaria desclassificada.

Não obstante, restará demonstrado a seguir que a proposta ofertada é demasiadamente exequível, razão pela qual deve ser firmemente considerada e a empresa, por consequência, ser a vencedora deste certame, consoante será demonstrado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

Ab initio, cumpre informar que a desclassificação foi feita de maneira totalmente injustificada, pois trata-se apenas de uma planilha específica para pagamento de diárias para deslocamentos aos colaboradores da empresa.

E tal planilha com o percentual incorreto, em nada afeta a execução do objeto, nem ao menos implica em erros nos procedimentos contábeis no momento da possível retenção do tributo municipal por parte do TRE, já que a contabilidade deste egrégio Tribunal pode orientar uma futura contratada acerca do quais valores serão retidos.

Dito isto, a Recorrente logrou êxito no certame em tela no que tange a exequibilidade e economicidade da proposta acostada em procedimento licitatório, se denota perfeitamente que pregoeiro e a área demandante ignoraram o princípio da proposta mais vantajosa à administração em detrimento de um excesso de formalismo e teorização de numérica de uma planilha que em nada atrapalha o escopo do objeto da contratação.



Reforçando neste momento que a sua contratação será extremamente benéfica para este órgão devendo assim ser dado provimento ao recurso para que não sejam contrariados os próprios interesses deste tribunal.

Contudo, informa que recebeu com surpresa a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente, visto que, tal argumento constante na decisão não é suficiente para que seja mantida a desclassificação da recorrente.

Além de diminuir o excesso de formalismo, que é a tese absurda da decisão, outrossim, forçoso citar a frase do professor Benedicto Porto Neto "Licitação não é gincana para premiar o melhor cumpridor de edital".

Tão somente para enriquecer o debate, tal citação merece atenção especial justamente para afastar a hipótese de se manter a desclassificação da recorrente pois tal decisão será extremamente nociva ao presente órgão licitante.

Vejamos os seguintes julgados:

Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. (...)) (TJ-RO



- AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Ou seja, o comportamento dos tribunais pátrios consagra justamente a busca pela proposta que melhor atenda ao interesse público, repelindo, pois, qualquer formalismo e/ou situação plenamente superável.

No Acórdão 2036/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas fixou entendimento que vai ao encontro de um cenário de desburocratização das licitações, portanto, o acórdão vem no sentido de condenar as mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações.

No mesmo sentido, também dialoga com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em especial com seus artigos 12, incisos IV e V, e 70, os quais dispensam exigências formalistas,



quando a documentação possa ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

Com isso, o Acórdão reputou irregular e indevida a decisão atinente à inabilitação, determinando ao órgão licitante que o Convite 02/2022 retorne à fase de habilitação, ou então seja anulado o certame.

Sendo assim, agiu este pregoeiro de maneira equivocada ao decidir pela desclassificação da recorrente, ainda mais que, a decisão apresentada não possui cabimento algum devido à falta de argumentos plausíveis para sua manutenção logo a área demandante do certame poderia corrigir a planilha indicando quais os números antes de declarar a desclassificação.

É imperioso dizer que apenas um simples cálculo matemático para atestar que a proposta oferecida é viável e pode trazer inúmeros benefícios a este Tribunal no decorrer do contrato caso seja aprovada.

Desta forma, pugna pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso administrativo para que, ao reconhecer a cristalina exequibilidade da proposta de apresentada pela recorrente, considere-a bem como, determine sua aprovação, tudo com fulcro na Lei 8.666/93.

III – DOS PEDIDOS.



Diante do exposto, pugna pelo conhecimento e PROVIMENTO deste recurso administrativo para determinar a consideração da exequível proposta ofertada pela empresa recorrente, bem como a sua consequente retomada do certame para acfase de habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró, 10 de outubro de 2023.

Mossoró - RN, 25 de Setembro de 2023

Rafael Maia Batista Ferreira
Rafael Maia Batista Ferreira
CPF. 089.260.514-63
Sócio-Administrador